



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011170-66.2024.5.15.0007

Relator: ROBSON ADILSON DE MORAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2025

Valor da causa: R\$ 147.068,55

Partes:

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: GEOVANNA DE BRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011170-66.2024.5.15.0007 (ROT) 6

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: -----

ORIGEM: CON2 - PIRACICABA

JUIZ SENTENCIANTE: FELIPE BERNARDES RODRIGUES

RELATOR: ROBSON ADILSON DE MORAES

Inconformada com a r. sentença de id. bccbbe5, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorre a reclamada sob o id. 46adbee. Requer a limitação da condenação aos valores da inicial e a reforma quanto a intervalo intrajornada e estorno de comissões. Caso mantido o pagamento de diferenças de comissões, requer compensação de valores a título de mínimo garantido. Por fim, insurge-se contra a indenização por danos morais, impugna os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor e rebela-se contra o decidido acerca de honorários sucumbenciais.

Preparo efetuado.

Contrarrazões sob o id. f4a5014.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, em vista do disposto no Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Há tempestividade, correta representação processual, contando, ainda, com o preparo regularmente efetuado.

Informações

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>

Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



O autor narrou ter sido contratado como vendedor em 18/2/2020, tendo pedido demissão em 14/11/2023.

Da limitação da condenação aos valores da inicial

A recorrente requer a limitação dos valores de liquidação àqueles constantes da petição inicial. Alega que ao não limitar, a origem ultrapassou os limites da lide.

Sem razão.

O montante indicado pelo autor no exórdio não deve ser utilizado para limitar os valores da condenação, pois as quantias ali indicadas são valores aproximados, estimados para fins de aferição do rito processual.

Assim, é totalmente admissível a condenação da ré em montante superior ao valor dado à causa na petição inicial.

A proibição de julgamento fora dos limites de lide visa restringir a decisão quanto ao pedido e a causa de pedir, e não ao valor da causa, que, como já analisado, objetiva, em especial, a fixação do rito processual.

Ademais, o C. TST, por meio de sua SDI-1, firmou entendimento nesse sentido, com lastro na Instrução Normativa 41/2018 do C. TST e no art. 840, §1º, da CLT (Emb-RR-55536.2021.5.09.0024).

Portanto, nada a deferir.

Do intervalo intrajornada

A origem condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários por todo o período, com adicional de 50% e sem reflexos.

Insurge-se a reclamada contra a condenação. Afirmar que o autor sempre usufruiu do intervalo na integralidade e que os cartões de ponto são válidos.

Sem razão.

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>

Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



Os cartões de ponto eram pré-assinalados e, assim, o ônus da prova seria do reclamante. No entanto, em audiência, o reclamante declarou que os horários de entrada e saída dos controles estavam corretos, mas negou a veracidade do intervalo intrajornada e a prova testemunhal corroborou a tese do reclamante.

Isso porque a testemunha do autor declarou que "comia e voltava" para a área de vendas, usufruindo de 15 a 30 minutos no máximo. Declarou, ainda, que o mesmo ocorria com o reclamante e que trabalhavam na mesma loja.

A testemunha da reclamada, por sua vez, que trabalhava no administrativo, declarou que usufruía de intervalo de 1h20, assim como o reclamante. Indagada pela magistrada sobre a interrupção do intervalo do reclamante, a testemunha prestou declarações que não convenceram a julgadora.

Registre-se que não se pode desconsiderar as impressões do magistrado que colheu os depoimentos, pois, em contato direto com partes e testemunhas, pode avaliar a conduta e a reação de cada qual às perguntas, extraíndo o que se espera da instrução processual, ou seja, a verdade real.

Ademais, como fundamentado pela origem, fato é que o depoimento da testemunha da reclamante foi mais convincente e detalhado, ao explicar as razões pelas quais o intervalo não era integralmente gozado.

Assim, mantenho o decidido.

Do estorno de comissões

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões estornadas sobre vendas canceladas. Insurge-se a reclamada aduzindo que não há nos autos elementos probatórios que amparem o pleito de restituição, tendo em vista que assim foi previsto no contrato de trabalho. Afirma, ainda, que muita vez os cancelamentos se dão por troca de mercadoria e que nestas oportunidades o trabalhador tem a oportunidade de majorar sua comissão com a oferta de novos produtos e acessórios ao cliente, pois receberá a comissão do produto levado em troca. Aduz, ainda, que há vendas não faturadas, com cancelamento da compra antes da entrega do produto.

Destaca que os estornos equivalem a venda inexistente, não ensejando,

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>

Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



assim, o pagamento de comissões ao vendedor e insiste que não se trata de transferência dos riscos do

ID. 8755801 - Pág. 3

empreendimento ao trabalhador, mas sim do não pagamento de comissões por uma venda que, na prática, não foi concretizada.

A origem julgou procedente o pedido aduzindo que "*o cancelamento da venda pelo cliente ou a sua inadimplência são riscos inerentes à atividade empresarial, que não podem ser transferidos ao trabalhador, nos termos do art. 2º da CLT*".

À análise.

O direito à comissão emerge no momento em que a venda é concretizada, não sendo lícita a prática de estornar valores em decorrência de fatos supervenientes, à luz do artigo 466 da CLT e do princípio da alteridade, já que os riscos da atividade econômica devem ser suportados integralmente pelo empregador (art. 2º, caput, da CLT).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] ESTORNO DE COMISSÕES. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. Tal como proferido, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões no caso de inadimplemento contratual ou desistência do negócio, haja vista ser do empregado os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Este Tribunal Superior, ao interpretar o art. 466 da CLT, consolidou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação" diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Agravo não provido [...]" (Ag-AIRR-1027-72.2015.5.18.0161, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/05/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VENDAS NÃO ULTIMADAS (ESTORNOS DE COMISSÃO). TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Constata-se que a causa se reveste de transcendência política, tendo em vista a existência de dissonância entre a tese expendida no acórdão recorrido e o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. 2. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior tem-se firmado no sentido da impossibilidade de cancelamento pelo empregador do pagamento das comissões devidas ao vendedor por desistência do comprador. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-100003825.2024.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/08 /2025).

O artigo 466 da CLT prevê que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem".

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>
Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



Pacífico na jurisprudência do C. TST, e também desta E. Corte, o entendimento de que o cancelamento da venda após a sua consumação não autoriza o estorno das

ID. 8755801 - Pág. 4

comissões, haja vista que o vendedor, no caso, consumou e exauriu o seu trabalho, e o cancelamento, pelo comprador, deve ser reputado aos riscos da atividade econômica e suportado exclusivamente pela empresa.

Assim, é irrelevante para fins de comissões, portanto, o cancelamento posterior da compra ou a troca da mercadoria (que equivale ao cancelamento da compra seguida de nova venda), pois o risco do empreendimento cabe ao empregador conforme princípio da alteridade.

Destarte, quaisquer fatos posteriores à ulatimação do negócio, inclusive devoluções, trocas e cancelamentos em nada afetam o direito do vendedor ao recebimento de suas comissões, pois nesses casos a venda, entendida como a celebração do contrato de compra e venda oral ou escrito, foi efetivamente concluída.

Ademais, a matéria está pacificada pelo Precedente Vinculante nº 65 do C. TST, (RRAg-0011110-03.2023.5.03.0027), que determina que "A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado".

Assim, pelos fundamentos anteriormente consignados, afiguram-se ilícitos os descontos efetuados pela ré a título de estorno das comissões por cancelamento das vendas, vendas não faturadas, ou da troca de mercadorias pelos clientes.

Mantenho o decidido.

Da compensação de valores a título de mínimo garantido

Mantida a condenação ao pagamento de diferenças de comissões, a recorrente reitera seu pedido em contestação de dedução dos valores pagos a título de mínimo garantido, sob pena de enriquecimento indevido.

Acolho, pois a rubrica "mínimo garantido" representa, na prática, um

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>
Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007
Número do documento: 25090316543327000000138581595



valor destinado a assegurar uma remuneração mínima ao trabalhador nas hipóteses em que o total das comissões não atingir o patamar previamente estipulado contratualmente.

Desta forma, autorizo a dedução dos valores pagos a título de "mínimo garantido" das diferenças de comissões reconhecidas em juízo, nos meses em que, com o pagamento das diferenças deferidas em sentença, for superado o salário base da categoria, evitando, assim, enriquecimento sem causa.

ID. 8755801 - Pág. 5

Dou provimento.

Do dano moral

A origem deferiu indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, com o que se insurge a reclamada.

Afirma que o fato narrado não causa dano grave o suficiente para afetar a dignidade humana. Assim, pleiteia a sua absolvição ou a redução do valor arbitrado.

Sem razão.

A prova oral corrobora a tese do autor, porque a testemunha do autor confirmou o assédio moral e que o reclamante sofreu contato físico indesejado.

Ressalto que o dano moral independe de prova. Ele reside na dor pessoal, no sofrimento íntimo, no abalo psíquico do trabalhador que, no caso em questão decorreu da conduta desrespeitosa e contato físico indesejado e de natureza vexatória.

Por elucidativo, transcrevo trecho da r. sentença com a análise da prova oral, que passa a integrar a fundamentação:

A testemunha do reclamante, Sra. -----, confirmou os fatos, demonstrando que não se tratava de um episódio isolado, mas de um comportamento reiterado do gerente:

Advogada do Reclamante: Excelência, só quanto ao dano moral mesmo. Então, se ela presenciou em alguma vez ele apalpando a bunda do senhor?

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>
Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



Juíza: A senhora já presenciou alguma situação como essa?

-----: Sim, que no caso seria esse belisco que ele dava. Que era, tipo, bem na parte da bunda mesmo.

...

-----: *E a gente era cobrado tudo junto, a gente não era cobrado individualmente. Então, a gente era exposto, o resultado todo mundo sabia, se a gente estava ruim, se a gente estava bem, Todo mundo ficava sabendo porque ele mandava pelo WhatsApp a planilha e na reunião de sábado ele mostrava para todo mundo também os nossos resultados.*

Assim, devida a indenização.

ID. 8755801 - Pág. 6

Quanto ao montante arbitrado, há que se considerar o poder econômico do causador, bem como a gravidade da lesão. Assim, considero o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00) adequado ao caso e mantenho.

Nada a reformar.

Da justiça gratuita

A r. sentença não comporta censura no particular, considerando que o reclamante declarou na inicial, sob as penas da lei, não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo no sustento próprio e dos familiares, o que basta à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A declaração apresentada pelo reclamante, não foi contrariada por outras provas e demonstra sua insuficiência de suportar as despesas processuais. Dessa forma, devida a justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT.

Ressalto que a justiça gratuita pode ser concedida a requerimento ou até mesmo de ofício àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que declarem, sob as penalidades da lei, que não possuem

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>

Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Neste sentido, a Tese Jurídica nº 5 desta Corte:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência." (Resolução Administrativa 6/2023, de 17 de abril de 2023. Divulgada no DEJT de 19/04/2023, Pág. 2061; DEJT de 20/04/2023, Págs. 1275 e 1276; DEJT de 24/04/2023, Págs. 419 e 420).

Nada a reformar.

ID. 8755801 - Pág. 7

Dos honorários sucumbenciais

A ré requer a exclusão/redução de sua condenação e questiona a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo autor.

Primeiramente, esclareço que a ação foi julgada parcialmente procedente e a reclamada deverá arcar com honorários sucumbenciais, conforme o art. 791-A da CLT, fixados na origem em 10% sobre o valor resultante da liquidação dos pedidos julgados procedentes, o que mantenho por entender razoável e em consonância com comumente arbitrado por esta Câmara em casos semelhantes.

Quanto à condenação do reclamante, o C. STF, em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente a ADI 5766, declarando inconstitucional parte do § 4º do artigo 791-A da CLT, que impunha à parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o encargo de pagar honorários de sucumbência, mediante créditos recebidos no próprio processo ou em outros.

Assinado eletronicamente por: ROBSON ADILSON DE MORAES - 20/02/2026 12:54:49 - 8755801

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090316543327000000138581595>

Número do processo: 0011170-66.2024.5.15.0007

Número do documento: 25090316543327000000138581595



Assim, como ao autor foi deferida a gratuidade judiciária, deve ser mantida a r. sentença que suspendeu a exigibilidade, na forma da parte incólume do mencionado dispositivo de lei.

Considerações finais

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não enseja afronta a qualquer dispositivo legal em vigência no nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, especialmente aqueles mencionados pelas partes, e tampouco enseja contrariedade às Súmulas e Orientações oriundas das Cortes Superiores.

ID. 8755801 - Pág. 8

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de GRUPO CASAS BAHIA S.A. e o prover em parte para autorizar, em liquidação, a dedução dos valores pagos a título de "mínimo garantido" das diferenças de comissões reconhecidas em juízo, nos meses em que com o pagamento das diferenças deferidas em juízo for superado o salário base da categoria, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Em 10/02/2026, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 e na Resolução Administrativa nº 026/2025, deste E. TRT.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Juiz do Trabalho ROBSON ADILSON DE MORAES

Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Edmundo Fraga Lopes, o Exmo. Sr. Juiz Robson Adilson de Moraes.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

ROBSON ADILSON DE MORAES

Relator

ID. 8755801 - Pág. 9

